



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00033/2024

Data de autuação
29/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

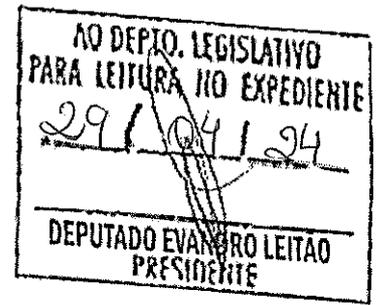
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.205 - ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ -IDACE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9205 , DE 25 DE abril DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE".

A Lei Estadual n.º 11.412, de 28 de dezembro de 1987, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace. No art. 3º, prevê as finalidades e os instrumentos de atuação da entidade, dentre os quais a autorização para que possa adquirir pequenas e médias propriedades rurais, assim qualificadas nos termos da legislação, objetivando a promoção da Política Agrária do Estado.

O parágrafo único do referido art. 3º estabelece que a aquisição mencionada deverá ocorrer segundo os preceitos do antigo inciso V, art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, hoje revogada. Esse inciso previa a dispensa de licitação para aquisições de imóveis pela Administração, atendidas as condições legais então definidas. Com a Lei Federal n.º 14.113, de 2021 (Nova Lei de Licitação), contudo, a mesma aquisição deixou de ser enquadrada como hipótese de dispensa de licitação e passou à de inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso V).

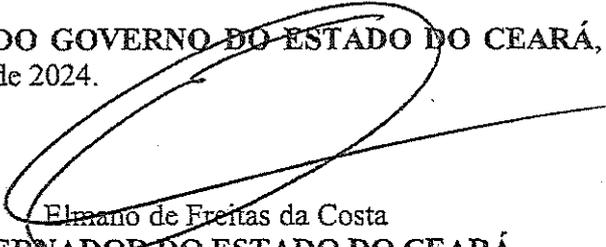
O objetivo deste Projeto de Lei é justamente, diante desse quadro, promover ajuste no texto do art. 3º da Lei n.º 11.412, de 1987, adequando sua redação à nova legislação de licitação e, assim, permitindo ao Idace continuar valendo-se desse importante instrumento de atuação na execução da política estadual de regularização fundiária rural, beneficiando inúmeras famílias cearenses que dependem do campo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 24/04/2024 às 18:38:01

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 11.412, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar com nova redação de seu *caput* e acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

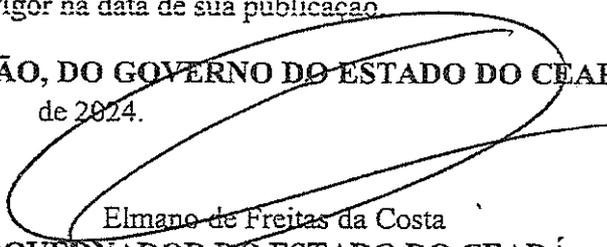
“Art. 3.º ...

...

Parágrafo único. A aquisição de pequenas e médias propriedades rurais, nos termos do *caput* deste artigo, dar-se-á conforme previsão do inciso V do art. 74, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, observados os requisitos legais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	30/04/2024 09:53:31	Data da assinatura:	30/04/2024 12:24:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
30/04/2024

LIDO NA 33º (TRIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



EMENDA ADITIVA

Nº 01/2024

AO PROJETO DE LEI N.º 033/2024 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.205 - QUE ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Acrescenta o inciso II, ao Parágrafo único do artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. [...]

Parágrafo único - [...]

II - É vedada a aquisição de pequenas e médias propriedades rurais para os fins previstos na Lei Federal 4.132, de 10 de setembro de 1962 quando oriundas de turbação e/ou esbulho.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa o aprimoramento da referida Mensagem, uma vez que, o direito Constitucional de propriedade deve ser resguardado.

Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA

Nº 02/2024

AO PROJETO DE LEI N.º 033/2024 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.205 - QUE ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Acrescenta o inciso I, ao Parágrafo único do artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. [...]

Parágrafo único - [...]

I - A aquisição de pequenas e médias propriedades rurais conforme o parágrafo único deste artigo, somente será efetivada após a outorga dos proprietários/possuidores, sendo vedada a aquisição de pequenas e médias propriedades rurais quando verificada a tramitação de processo de inventário, seja extrajudicial ou judicial não homologado.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa o aprimoramento da referida Mensagem, uma vez que, o direito Constitucional de propriedade deve ser resguardado.

Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	07/05/2024 09:52:36	Data da assinatura:	07/05/2024 09:57:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/05/2024

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.205 - PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/05/2024 11:27:19	Data da assinatura:	07/05/2024 11:32:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/05/2024

PARECER

Mensagem nº 9.205, de 25 de abril de 2024 – Poder Executivo

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei que “altera a Lei nº 11.412, de 28 de dezembro de 1987, que cria o Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A Lei Estadual nº 11.412, de 28 de dezembro de 1987, dispõe sobre a organização eo funcionamento do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - Idace. No art. 3º, prevê as finalidades e os instrumentos de atuação da entidade, dentre os quais a autorização para que possa adquirir pequenas e médias propriedades rurais, assim qualificadas nos termos da legislação, objetivando a promoção da Política Agrária do Estado.

O parágrafo único do referido art. 3º estabelece que a aquisição mencionada deverá ocorrer segundo os preceitos do antigo inciso V, art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, hoje revogada. Esse inciso previa a dispensa de licitação para aquisições de imóveis pela Administração, atendidas as condições legais então definidas. Com a Lei Federal nº 14.113, de 2021 (Nova Lei de Licitação), contudo, a mesma aquisição deixou de ser enquadrada como hipótese de dispensa de licitação e passou à de inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso V).

O objetivo deste Projeto de Lei é justamente, diante desse quadro, promover ajuste no texto do art. 3º da Lei nº 11.412, de 1987, adequando sua redação à nova legislação de

licitação e, assim, permitindo ao Idace continuar valendo-se desse importante instrumento de atuação na execução da política estadual de regularização fundiária rural, beneficiando inúmeras famílias cearenses que dependem do campo.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei ordinária em análise desponta com o desígnio de adaptar as disposições da Lei Estadual nº 11.412/87, que criou o Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, à nova Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.113/2021). O referido diploma legal revogou a Lei Federal nº 8.666/1993, a qual disciplinava anteriormente esses assuntos.

Nesse sentido, a *novel* legislação aduz que a aquisição de imóveis pela Administração passou a ser hipótese de inexigibilidade de licitação (consoante art. 74, inciso V), ao invés de ser caso de dispensa de licitação, como previa a lei anterior. Desta forma, considerando que a lei que disciplina o funcionamento do IDACE estabelece a possibilidade de o Estado adquirir pequenas e médias propriedades rurais objetivando a promoção da Política Agrária do Ceará, mister se faz que ocorra uma adequação legal aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/2021, fazendo-se referência à inexigibilidade de licitação para esse caso.

Ultrapassadas tais considerações, oportuno ressaltarmos que o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

De partida sublinhamos que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne aos projetos de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, dispondo, também, sobre funcionamento de órgão da administração indireta se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.205, de 25 de abril de 2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/05/2024 15:37:58	Data da assinatura:	09/05/2024 15:43:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00066/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDRA)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	13/05/2024 14:40:59	Data da assinatura:	13/05/2024 14:45:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00066/2024
13/05/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 33/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/05/2024 14:43:39	Data da assinatura:	13/05/2024 14:48:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
13/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 33/2024

(oriunda da mensagem nº 9.205, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 33/2024, oriunda da Mensagem nº 9.205, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 11.412, de 28 de dezembro de 1987, que cria o Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“O objetivo deste Projeto de Lei é justamente, diante desse quadro, promover ajuste no texto do art. 3º da Lei nº 11.412, de 1987, adequando sua redação à nova legislação de licitação e, assim, permitindo ao Idace continuar valendo-se desse importante instrumento de atuação na execução da política estadual de regularização fundiária rural, beneficiando inúmeras famílias cearenses que dependem do campo.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei n.º 11.412, de 28 de dezembro de 1987, que cria o Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará –Idace. Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988 e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, conforme se observa abaixo:

Constituição Federal de 1988

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original);

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 33/2024, oriunda da Mensagem nº 9.205**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri".

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/05/2024 17:01:36	Data da assinatura:	14/05/2024 17:06:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RETALORIA CTASP, CA E COFT - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/05/2024 10:18:56	Data da assinatura:	15/05/2024 10:25:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
15/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE AGROPECUÁRIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N° 01 e 2/2024

Regime de Urgência: SIM: 09/05/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

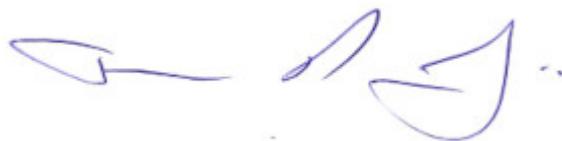
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 33/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/05/2024 09:44:20	Data da assinatura:	16/05/2024 09:50:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
16/05/2024

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE AGROPECUÁRIA.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 33/2024

(oriunda da mensagem nº 9.205, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE
CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO
CEARÁ - IDACE.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 33/2024, oriunda da Mensagem nº 9.205, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 11.412, de 28 de dezembro de 1987, que cria o Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“O objetivo deste Projeto de Lei é justamente, diante desse quadro, promover ajuste no texto do art. 3º da Lei nº 11.412, de 1987, adequando sua redação à nova legislação de licitação e, assim, permitindo ao Idace continuar valendo-se desse importante instrumento de atuação na execução da política estadual de regularização fundiária rural, beneficiando inúmeras famílias cearenses que dependem do campo.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 14 de maio de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O projeto de lei que altera a Lei nº 11.412 de 1987, responsável pela criação do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE), é importante porque ajusta o texto legal às novas regras estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133 de 2021). Anteriormente, o IDACE podia adquirir pequenas e médias propriedades rurais por meio de dispensa de licitação, mas a nova legislação mudou essa condição para uma situação de inexigibilidade de licitação. Essa alteração é de suma importância para que o IDACE continue a promover a política de regularização fundiária rural no Ceará, beneficiando famílias que dependem da agricultura no estado.

COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS:

A Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Felipe Mota, não deve ser aprovada, pois não guarda relação com a temática em questão. A emenda faz referência à Lei Federal nº 4.132/62, que trata dos casos de desapropriação por interesse social. No entanto, o procedimento realizado pelo IDACE não se configura como desapropriação. O art. 3º da Lei Estadual nº 11.412/87 autoriza a referida Autarquia a celebrar contratos de compra e venda com proprietários de pequenas e médias propriedades rurais, visando a regularização fundiária e a organização da estrutura fundiária do Estado.

A Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Felipe Mota, também não deve ser aprovada. A emenda visa criar restrições à operação de compra pelo IDACE de pequenas e médias propriedades rurais, o que se mostra desnecessário. O IDACE, ao negociar esses contratos de compra e venda, busca mediar e resolver pacificamente os conflitos fundiários, inclusive aqueles decorrentes de discussões sucessórias. Já existem restrições para a atuação do IDACE neste âmbito: litígios judicializados devem aguardar o trânsito em julgado das sentenças, com todas as partes interessadas obrigadas a acatar as decisões judiciais. Além disso, a Lei Estadual nº 11.412/87 impõe uma restrição clara à atuação do IDACE, limitando a compra de propriedades rurais a um máximo de 15 módulos fiscais. Propriedades que excedem esse limite são classificadas como grandes e não estão sujeitas às disposições da referida lei.

Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à MENSAGEM Nº 33/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.205, proposta pelo Poder Executivo, e **PARECER CONTRÁRIO às EMENDAS ADITIVAS Nº01/2024 e Nº02/2024, de autoria do Deputado Felipe Mota.**

É o parecer.

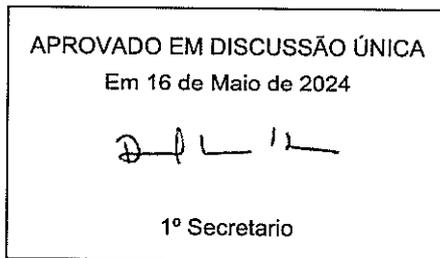


DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Requerimento Nº: 4216 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.214 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02/2024 – DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2024 – DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 33/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.205 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ -IDACE.

MENSAGEM Nº 42/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.212 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR PARCERIAS COM ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APACS, PARA FINS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 43/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.213 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – ALTERA A LEI Nº 18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA – SIEC.

MENSAGEM Nº 44/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.216 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 317/2024 – AUTORIA MESA DIRETORA - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

A urgência das proposições listadas é fundamental para responder às necessidades imediatas não só da Defensoria Pública, mas



Requerimento Nº: 4216 / 2024

também de setores chave como previdência, desenvolvimento agrário, polícia penal e cultura. Estas medidas precisam de uma tramitação acelerada para assegurar a eficácia do serviço público e o atendimento das demandas da população cearense.

Além disso, a aprovação da Mensagem nº 44/2024 permitirá ao Poder Executivo contratar uma operação de crédito junto ao BNDES, com garantia da União, para o "Projeto Sertão Vivo Ceará", que visa adotar práticas agrícolas resilientes às mudanças climáticas e aumentar o acesso à água de produção para agricultores familiares, beneficiando 63.111 famílias em 72 municípios.

Sala das Sessões, 16 de Maio de 2024



Dep. RÔMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 4216 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 16.05.2024

Data Leitura do Expediente: 16.05.2024

Data Deliberação: 16.05.2024

Situação: Aprovado

Data do encaminhamento da Comunicação Legislativa: 16.05.2024

Encaminhamento da Comunicação Legislativa: Requerimento devolvido ao Departamento Legislativo para as devidas providências.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CA, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/05/2024 09:16:25	Data da assinatura:	22/05/2024 09:21:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 21/05/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE AGROPECUÁRIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS EMENDAS.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/05/2024 10:35:38	Data da assinatura:	23/05/2024 11:16:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 42ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E NOVE

**ALTERA A LEI N.º 11.412, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O
INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 11.412, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar com nova redação de seu parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 3.º

.....
Parágrafo único. A aquisição de pequenas e médias propriedades rurais, nos termos do *caput* deste artigo, dar-se-á conforme previsão do inciso V do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, observados os requisitos legais.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 22 de maio de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

REF.	CLASSE	
3		RS 5.786,78
4		RS 6.076,13
5		RS 6.379,93
6		RS 6.698,93
7		RS 7.033,88
8		RS 7.385,57
9		RS 7.754,84
10		RS 8.142,59
11		RS 8.549,72
12		RS 8.977,20
13		RS 9.426,07
14		RS 9.897,37
15		RS 10.392,24
16		RS 10.911,85
17		RS 11.457,45
18		RS 12.030,32
19		RS 12.631,82
20		RS 13.263,42
21		RS 13.926,59
22		RS 14.622,92
23		RS 15.354,06
24		RS 16.121,77
25		RS 16.927,85
26		RS 17.774,25

ANEXO III (VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO), A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.840, DE 05 DE JUNHO DE 2024

Cargo em Comissão

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 2	RS 413,16	RS 4.131,56	RS 4.544,72
DAS - 1	RS 202,44	RS 2.024,39	RS 2.226,83
DAS - 2	RS 151,84	RS 1.518,38	RS 1.670,22
DAS - 3	RS 113,87	RS 1.138,72	RS 1.252,59
MP - 1	RS 987,14	RS 1.480,72	RS 2.467,86
PGJ - 1	RS 1.761,45	RS 15.853,06	RS 17.614,52
PGJ - 2	RS 3.233,43	RS 9.700,29	RS 12.933,71
PGJ - 3	RS 2.169,07	RS 6.507,21	RS 8.676,28
PGJ - 4	RS 1.514,85	RS 4.544,54	RS 6.059,39
PGJ - 5	RS 1.060,35	RS 3.181,05	RS 4.241,40
PGJ - 6	RS 828,82	RS 2.485,48	RS 3.314,30

ANEXO IV (GRATIFICAÇÕES DE GABINETE), A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.840, DE 05 DE JUNHO DE 2024

Gratificações de Gabinete

Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	RS 3.856,67
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento	RS 2.892,50

*** **

LEI Nº18.841, de 05 de junho de 2024.

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescentado o art. 22-A à Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Para fins de promoção por mérito e titulação prevista no art. 16, inciso II, desta Lei, o tempo de exercício no estágio probatório será considerado para a contagem do tempo de experiência mínima exigido no Anexo IV desta Lei, desde que o servidor seja aprovado na avaliação de desempenho para se tornar servidor estável.” (NR)

Art. 2.º Independentemente da publicação do ato que reconhece sua estabilidade no Diário Oficial do Estado, assegura-se ao servidor do Quadro II – Poder Legislativo em estágio probatório a apresentação da documentação comprobatória para fins de promoção funcional no ano em que findar o triênio de efetivo exercício no cargo público, caso o triênio de seu estágio probatório termine até o dia 31 de julho daquele ano.

Art. 3.º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 05 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.842, de 05 de junho de 2024.

ALTERA A LEI Nº11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE CRIA O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 11.412, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar com nova redação de seu parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 3.º

Parágrafo único. A aquisição de pequenas e médias propriedades rurais, nos termos do caput deste artigo, dar-se-á conforme previsão do inciso V do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, observados os requisitos legais.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 05 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.843, de 05 de junho de 2024.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Tribunal de Justiça – TJ e do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – Fermoju, no valor de R\$ 6.380.000,00 (seis milhões trezentos e oitenta mil reais), na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias, na forma do art. 43, §1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º A inclusão dos valores, na forma dos Anexos I e II desta Lei, consignados aos programas e às ações correspondentes, fica incorporada ao Plano Plurianual 2024 – 2027, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 18.662, de 27 de dezembro de 2023, e suas atualizações.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por decreto, desde que observado o disposto no caput do art. 7.º da Lei n.º 18.664, de 28/12/2023 (D.O.E. 29/12/2023) – Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 05 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO